

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

O projeto está estruturado em três artigos. No primeiro, é alterada a redação do inciso I do art. 12 da Lei Kandir, Lei Complementar nº 87, de 1996, e inserido § 4º ao mesmo artigo, para vedar a incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de titularidade do mesmo contribuinte.

No art. 2º, é estabelecida a cláusula de vigência, ao dispor que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º, por fim, prevê a revogação do § 4º do art. 13 da Lei Kandir, dispositivo que regula a incidência do ICMS nas transferências

SF/19804.43320-97

interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição visa a consolidar na legislação a interpretação conferida pelo Poder Judiciário, incluídos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a ausência de fato gerador de ICMS nas hipóteses de transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento de titularidade do mesmo contribuinte. Assim, com vistas a conferir segurança jurídica, propõe a alteração da Lei Kandir para afastar a previsão de incidência do ICMS em deslocamentos de mercadorias nesses casos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluída a definição dos fatos geradores dos impostos discriminados no texto constitucional.

Em relação ao mérito, a proposição merece prosperar, pois altera a legislação tributária para concretizar na Lei Kandir a jurisprudência do STJ e do STF, que preconiza a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. No STJ, destaca-se, a matéria é objeto da Súmula nº 166, que assim prevê: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

A razão para aprovar a matéria decorre da compreensão de que transferências de mercadorias pela simples saída de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte não envolvem modificação de propriedade sobre os bens objeto de movimentações físicas dessa natureza.



SF/19804.43320-97


SF/19804.43320-97

Como não há operação mercantil nesses casos, não pode incidir o ICMS. Essa é a melhor interpretação constitucional sobre a matéria, como revela o julgado proferido pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.039.439/RS. Na ementa do precedente, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pode-se extrair o seguinte trecho esclarecedor: “a mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS”.

Assim, com vistas a fomentar a segurança jurídica em matéria tributária, deve-se aprovar o PLS nº 332, de 2018 – Complementar, o que permitirá afastar as normas que permitem a incidência do ICMS na saída de mercadorias de um estabelecimento do contribuinte para outro estabelecimento de sua titularidade e que dispõem sobre parâmetros de base de cálculo para essa transferência de mercadorias no caso de os estabelecimentos estarem situados em diferentes Estados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator